

|                                |                                  |                           |         |
|--------------------------------|----------------------------------|---------------------------|---------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00021/2019                       | <b>Tipo do documento:</b> | PARECER |
| <b>Descrição:</b>              | PARECER                          |                           |         |
| <b>Autor:</b>                  | 2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS |                           |         |
| <b>Data da criação:</b>        | 22/11/2019 17:09:11              |                           |         |
| <b>Código de Autenticação:</b> | B9DF6C7BB1AC4194-5               |                           |         |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 55.242/18, lavrado em 22/08/18 contra PVAX CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 300.521-3. O fundamento da autuação foi o não recolhimento de ISSQN incidente sobre os serviços tipificados no subitem 17.11 da lista de serviços anexa à lei nº 2.597/08 (*serviços de administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros*). O auto de infração compreende o período de novembro de 2017 a abril de 2018.

A autuada prestou serviços ao Detran-RJ (contratos 147/2017 e 008/2018) tendo ocorrido, segundo o fiscal autuante, erro na classificação do serviço. A atividade foi enquadrada, pelo contribuinte, como “*fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços*” (subitem 17.05).

O fiscal assevera no relato do auto de infração que os contratos em tela não estariam diretamente relacionados à força laboral, mas a realização de objetivo específico ligado à instrução processual (atendimento ao público, supervisão e controle, preparação e conferência). Por tal motivo, não se caracterizaria o fornecimento puro e simples de mão-de-obra. Ademais, a responsabilidade técnica pelos serviços seria do autuado.

Impugnação nas folhas 31 a 50.

Parecer FCEA nas folhas 69 a 80 opina pelo cancelamento do auto de infração. Analisando os documentos apensados (contratos, Termo de Referência e notas fiscais) conclui que o serviço efetivamente prestado foi aquele indicado pelo contribuinte (cessão de mão de obra). Para isso, buscou esteio no § 3º do art. 31 da lei 8.212/91, que assim estabelece:

“*Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação*”.

Desta forma, conclui que, para que reste caracterizada a atividade de cessão de mão de obra, devem estar presentes os seguintes fatores: Disponibilização de pessoal ao contratante, que sobre aquele exerce poder de comando; trabalho realizado nas dependências do contratante ou de terceiros; prestação dos serviços de forma contínua; serviços relacionados ou não às atividades-fim do contratante; e independente da forma de contratação.

Com base no Termo de Referência (folhas 101 a 105, item 1.2, cláusula IV) atesta que a contratação se deu para realização de atividade típica e privativa do Detran. E, embora o contrato preveja (cláusula Quarta dos dois contratos) a responsabilidade da contratada pelos serviços, a obrigação de manter no local da prestação materiais necessários às atividades e a presença de preposto, entende haver subordinação de pessoal ao Detran (contratante).

A fim de fortalecer suas razões, remete novamente ao Termo de Referência (cláusula VI) que define a quantidade de funcionários que a contratada deveria disponibilizar, nível de capacitação dos trabalhadores, regime de contratação, horário de trabalho e uniformes.

Assumindo como superada a questão da definição do serviço prestado, avança para a determinação do aspecto espacial do tributo. Com fundamento no art. 68, VI do CTM, arremata que o tributo incidente sobre cessão de mão de obra só seria devido em Niterói no caso de o estabelecimento tomador ser aqui localizado.

De acordo com a cláusula XII do Termo de Referência, a prestação ocorreu em 85 unidades do Detran, então já existentes, bem com em outras 7 por inaugurar. O anexo II do mesmo documento lista dezenas de municípios em que localizadas as unidades do Detran.

Logo, segundo o Parecer, só seria exigível pelo município o imposto relativo aos serviços realizados no território de Niterói.

Finalizando, salienta ter ocorrido vício material no lançamento, tendo em vista o erro na tipificação dos serviços. Propugna a anulação do procedimento, alertando para a inaplicabilidade da regra inserta no art. 173, II do CTN, destinada somente aos casos de vícios formais. Assim, não haveria possibilidade de devolução do prazo decadencial, devendo novo lançamento ser efetuado no prazo de 5 anos a contar do 1º dia do exercício em que aquele poderia ter sido realizado.

É o relatório.

Consideramos correta a análise efetuada no Parecer que fundamentou a decisão *a quo*, a qual não merece, a nosso sentir, qualquer reparo.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo Conhecimento do Recurso de ofício e seu provimento, cancelando-se o auto de infração nº 55.242/18.

|                                |                                   |                           |          |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00096/2019                        | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | RELATOR                           |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 27/11/2019 10:16:15               |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | 6532546EE71FF7DA-8                |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

AO

CONSELHEIRO, ROBERTO MARINHO DE MELLO PARA APRESENTAR RELATÓRIO E VOTO,  
OBSERVANDO PRAZO REGIMENTAL.

FCCN EM 27 DE NOVEMBRO DE 20109

Documento assinado em 27/11/2019 16:16:09 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2351724

|                                |                                   |                           |                 |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|-----------------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00002/2020                        | <b>Tipo do documento:</b> | VOTO DO RELATOR |
| <b>Descrição:</b>              | VOTO RELATOR                      |                           |                 |
| <b>Autor:</b>                  | 294347 - ROBERTO MARINHO DE MELLO |                           |                 |
| <b>Data da criação:</b>        | 07/02/2020 15:47:10               |                           |                 |
| <b>Código de Autenticação:</b> | DC35AE5540250046-1                |                           |                 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Processo: 030/0018080/2018

**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – ISQN - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – AUTO DE INFRAÇÃO 55.242/18 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO contra a decisão de primeira instância (fl.207) que deferiu a impugnação relativa ao auto de infração nº 55.242/18, lavrado em 22/08/18 em razão não recolhimento de ISSQN incidente sobre os serviços tipificados no subitem 17.11 da lista serviços anexa à lei nº 2.597/08, referente ao período de novembro de 2017 a abril de 2018.

O contribuinte em sua defesa insurgiu contra o referido auto de infração, alegando que serviços exclusivamente prestados ao Detran-RJ (contratos 147/2017 e 008/2018) no Município Niterói, devem ser tipificados no subitem 17.05 do anexo III da Lei 2.597/08.

Em parecer elaborado pelo ilustre representante da Fazenda opina pelo cancelamento do auto de infração por erro na classificação do serviço. A atividade foi enquadrada, pelo contribuinte, como “fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços” (subitem 17.05), uma vez que os contratos estariam diretamente relacionados a realização de objetivo específico ligado à instrução processual (atendimento ao público, supervisão e controle, preparação e conferência). Por tal motivo, não se caracterizaria o fornecimento puro e simples de mão-de-obra. Acrescenta ainda que analisando os documentos apensados (contratos, Termo de Referência e notas fiscais) que o serviço efetivamente prestado foi aquele indicado pelo contribuinte (cessão de mão de obra), na forma que estabelece o § 3º do art. 31 da lei 8.212/91:

“Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação”.

Desta forma, conclui que, para que reste caracterizada a atividade de cessão de mão-de-obra, devem estar presentes os seguintes fatores: Disponibilização de pessoal ao contratante, o qual sobre aquele exerce poder de comando; trabalho realizado nas dependências do contratante ou de terceiros; prestação dos serviços de forma contínua; serviços relacionados ou não às atividades-fim do contratante; e independente da forma de contratação. Com base no Termo de Referência (folhas 101 a 105, item 1.2, cláusula IV) atesta que a contratação se deu para realização de atividade típica e privativa do Detran. E, embora o contrato preveja (cláusula Quarta dos dois contratos) a responsabilidade da contratada pelos serviços, a obrigação de manter no local da prestação os materiais necessários às atividades e a presença de preposto, entende haver subordinação pessoal ao Detran (contratante). A fim de fortalecer suas razões, remete novamente ao Termo de Referência (cláusula VI) que define a quantidade de funcionários que a contratada deve disponibilizar, nível de capacitação dos trabalhadores, regime de contratação, horário de trabalho e uniformes. Aduz que assumindo como superada a questão da definição do serviço prestado, avaria para a determinação do aspecto espacial do tributo. Com fundamento no art. 68, VI do CTN arremata que o tributo incidente sobre cessão de mão de obra só seria devido em Niterói no caso o estabelecimento tomador ser aqui localizado. De acordo com a cláusula XII do Termo de Referência, a prestação ocorreu em 85 unidades do Detran, então já existentes, bem com em outras 7 por inaugurar. O anexo II do mesmo documento lista dezenas de municípios em que localizadas unidades do Detran. Logo, segundo o Parecer, só seria exigível pelo município o imposto relativo aos serviços realizados no território de Niterói. Finalizando, salienta ter ocorrido vício material no lançamento, tendo em vista o erro na tipificação dos serviços. Propugna a anulação do procedimento, alertando para a inaplicabilidade da regra inserta no art. 173, II do CTN, destinada somente aos casos de vícios formais. Assim, não haveria possibilidade de devolução do prazo decadencial, devendo novo lançamento ser efetuado no prazo de 5 anos a contar do 1º dia de exercício em que aquele poderia ter sido realizado.

É o relatório

Por todo o exposto, acolho integralmente o parecer do ilustre representante da fazenda pública em voto pelo Conhecimento do Recurso de ofício e seu Não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de 1ª. instância, anulando o auto de infração nº 55.242/18 por vício material, devendo ser realizado novo lançamento no prazo estabelecido pelo art. 173, I do CTN, com a devolução do prazo de defesa ao contribuinte.

Niterói, 31 de janeiro de 2020.

Roberto Marinho de Mello  
Conselheiro Relator

Documento assinado em 07/02/2020 15:47:10 por ROBERTO MARINHO DE MELLO - MEMBRO DO  
FCCN / MAT: 294347

|                                |                                   |                           |          |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00519/2020                        | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | CERTIFICADO DA DECISÃO            |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 10/02/2020 13:49:26               |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | EE0BC1557C6C1AF3-0                |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 030/018080/2018 DATA: - 05/02/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1173º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 05/02/2020

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( X )

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( X ) NÃO ( )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Marinho de Mello  
FCCN, em 05 de fevereiro de 2020

SECRETÁRIA

Documento assinado em 10/02/2020 13:49:26 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

|                                |                                   |                           |          |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00032/2020                        | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | ACÓRDÃO 2518/2020                 |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 10/02/2020 13:51:35               |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | D9324E8406E5D412-3                |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1173ª Sessão Ordinária DATA: - 05/02/2020**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/018080/201**

RECORRENTE: Coordenação de Análise Tributária  
RECORRIDO: PVAX Consultoria em Logística Ltda  
RELATOR: - Roberto Marinho de Mello

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de ofício, mantendo-se a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto Conselheiro Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2518/2020** “RECURSO DE OFÍCIO – RECURSO DE OFÍCIO – ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 55242/2018 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”

FCCN em 05 de fevereiro de 2020.

Documento assinado em 11/02/2020 15:02:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2331403

|                                |                                   |                           |          |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00033/2020                        | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | OFICIO DA DECISÃO                 |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 10/02/2020 13:53:26               |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | 9D36FCB9871F5051-7                |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/018080/2018**  
**“PVAX CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA”**  
**RECURSO DE OFÍCIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 05 de fevereiro de 2020.

Documento assinado em 11/02/2020 15:04:20 por CARLOS MAURO NAYLOR - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2331403

|                                |                                   |                           |         |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|---------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00004/2020                        | <b>Tipo do documento:</b> | ACÓRDÃO |
| <b>Descrição:</b>              | null                              |                           |         |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |         |
| <b>Data da criação:</b>        | 10/02/2020 13:57:11               |                           |         |
| <b>Código de Autenticação:</b> | D38BB52FE65DC96E-0                |                           |         |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao

FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**"Acórdão n° 2518/2020: - RECURSO DE OFICIO - ISSQN - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AUTO DE INFRAÇÃO N° 55242/2018 - RECURSO SONHECIDO E DESPROVIDO."**

FCCN em 10 de fevereiro de 2020.

Documento assinado em 10/02/2020 13:57:40 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Publicado D.O. de 18/08/2020  
em 18/08/2020

SIL

MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030/021463/2019 - RANGEL PEREIRA.  
"Acórdão nº 2537/2020: - ITBI - Recurso de ofício. Valor do imóvel estipulado pela SMF em descompasso com o valor de mercado, demandando adequação. Recurso conhecido e não provido."
- 030/022077/2019 - JULIO FLORÊNCIO MARTINS.  
"Acórdão nº 2538/2020: - ITBI - Imóvel adquirido direto da caixa econômica federal por se tratar de imóvel financiado e retomados por inadimplência do adquirente - Procedimento extrajudicial - Tentativa de vistoria, conforme disposto no art. 48, § 2º da lei 2597/08 - Morador ausente - Objeto do recurso voluntário extinto face pagamento da guia do ITBI."
- 030/026158/2019 - JOAO PEREIRA DAMASCENO.  
"Acórdão nº 2540/2020: - Avaliação do setor de ITBI realizada de forma equivocada, pois um imóvel situado em andar inferior não deve possuir valor maior que o imóvel situado em andar superior."
- 030/012075/2019 - FRANCISCO BARREIROS XAVIER.  
"Acórdão nº 2536/2020: - IPTU - Impugnação de lançamento - Revisão de valor venal. Valor venal calculado de acordo com o anexo II da lei municipal 2.597/2008 inferior ao valor de mercado. Recurso não conhecido em função de sua intempestividade."
- 030/013920/2019 - LAURA DE VICUNA CHALOUB BARBOSA DA SILVA.  
"Acórdão 2546/2020: - Revisão de lançamento ITBI - Se a revisão realizada pela municipalidade se coaduna com a impugnação oferecida de molde a satisfazer o contribuinte que não ofereceu recurso contra essa decisão, ela deve ser mantida. recurso de ofício que se nega provimento."
- ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**
- 030/018080/2018 - PVAX CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA.  
"Acórdão nº 2518/2020: - Recurso de ofício - ISSQN - Obrigação principal - Auto de infração nº 55242/2018 - Recurso conhecido e desprovido."
- 030/000518/2019 - MAYARA LIMA MOREIRA MOL.  
"Acórdão nº 2519/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Valor a ser recolhido inferior A A.50 do anexo I da lei nº. 2.597/2008 - Impossibilidade de a autoridade de primeira instância recorrer de ofício, conforme previsão do § 3º do art. 81 da lei nº. 3.368/2018 - Intempestividade - Recurso voluntário não conhecido."
- 030/011755/2019 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.  
"Acórdão nº 2520/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Estabelecimento de fato - Deslocamento do local da exigibilidade do ISSQN - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/011761/2019 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.  
"Acórdão nº 2521/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Estabelecimento de fato - deslocamento do local da exigibilidade do ISSQN - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/027436/2019 - MAX ANTONIO DE SÁ.  
"Acórdão 2523/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento - Ausência de recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/028593/2019 - REGINALDO NEVES PINTO.  
"Acórdão 2524/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento - Ausência de recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/028539/2019 - EMERSON RUBENS SILVEIRA MACHADO.  
"Acórdão 2525/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão do lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2597/2008 - Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica - Decisão de primeira instância mantida - recurso de ofício conhecido e desprovido."
- 030/010549/2019 - SHIRLEY DOS SANTOS RIBEIRO.  
"Acórdão 2526/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão do lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº. 2597/2008 - Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica - Decisão de primeira instância mantida - Recurso de ofício conhecido e desprovido."
- 030/015595/2019 - FABIO SANTOS SOUSA.  
"Acórdão 2527/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."
- 030/025392/2019 - DANIEL FRANCISCO RIBEIRO FACANHA.  
"Acórdão nº 2528/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."

|                                |                                   |                           |          |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 03632/2020                        | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | FGAB HOMOLOGAR                    |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 23/08/2020 13:40:48               |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | 0F30EF7B0C1C4D43-8                |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 18 de agosto corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 21 de agosto de 2020

Documento assinado em 23/08/2020 13:40:48 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148